



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1011227-98.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida NEUZA DE SANTANA DO ESPIRITO SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1011227-98.2024.8.26.0625

Recorrente: JUÍZO “EX OFFICIO”

Recorrida: NEUZA DE SANTANA DO ESPÍRITO SANTO

Comarca: TAUBATÉ – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: RITA DE CASSIA SPASINI DE SOUZA LEMOS

VOTO Nº 25.320

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Neuza de Santana do Espírito Santo impetrou Mandado de Segurança contra ato da Diretora Técnica do Departamento Regional de Saúde – DRS XVII – De Taubaté, visando garantir vaga em leito de UTI no Hospital Municipal Universitário de Taubaté. A liminar foi concedida e cumprida, com a transferência da impetrante para a UTI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de direito líquido e certo à internação em UTI, diante da omissão do poder público em garantir o direito à saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a necessidade de internação em UTI, conforme Laudo Médico, devido ao estado gravíssimo da impetrante, intubada e necessitando de ventilação mecânica e controle hemodinâmico.

4. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 garante o direito à saúde, permitindo decisões judiciais que imponham a implementação de políticas públicas quando o poder público se omite.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Direito líquido e certo à saúde garantido pela Constituição. 2. Implementação de políticas públicas em caso de omissão do poder público.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 196; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; TJSP, Remessa Necessária Cível 1000098-48.2022.8.26.0599, Rel. Encinas Manfré, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14.02.2024.

Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 86/89 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Neuza de

Santana do Espírito Santo contra ato da Diretora Técnica do Departamento Regional de Saúde – DRS XVII – De Taubaté, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR (fls. 25/26) E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada providencie vaga em leito de UTI à impetrante.

Anota-se que a medida liminar foi devidamente cumprida (fls. 36 e 76), com a consequente transferência da impetrante ao leito de UTI do Hospital Municipal Universitário de Taubaté.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se Fazenda Pública, pelo Portal, para ciência do ora decidido para cumprimento. Servirá de mandado, para ser encaminhado pelo Portal.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça para o REEXAME OBRIGATÓRIO, renovando-se as homenagens.” (fls. 88)

Decorrido o prazo, sem apresentação de recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presente os requisitos de admissibilidade. No mérito, não comporta provimento.

A recorrida Neuza de Santana do Espírito Santo impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar em face da Diretora Técnica do Departamento Regional de Saúde – DRS XVII – De

Taubaté, visando a internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) no Hospital Regional do Vale do Paraíba local.

A tutela antecipada foi concedida a fls. 25/26.

Após informações a fls. 35/76, sobreveio a r. sentença de fls. 86/89, objeto do Recurso Oficial.

Pois bem.

Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2.009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

No caso concreto, ficou comprovada a existência de direito líquido e certo da impetrante. De acordo com o Laudo Médico a fls. 24, verifica-se que, em 30/07/2024, a impetrante foi internada na UPA San Marino, em gravíssimo, 30/07/2024, permanecendo “intubada e acoplada à ventilação mecânica invasiva, necessitando de aminas vasoativas para controle hemodinâmico”. Portanto, é possível se concluir pela necessidade de imediata internação em leito de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI).

É importante consignar que o artigo 196 da Constituição Federal de 1.988 institui que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Dessa forma, é permitido existir uma decisão judicial que imponha a implementação de políticas públicas previstas na Constituição quando, como na situação em análise, a omissão do poder público

comprometer a efetiva garantia do direito à saúde.

Por esse motivo, a pessoa que não tiver condições financeiras para garantir, com seus próprios meios, os cuidados essenciais à sua saúde, deve receber proteção e suporte especiais do Estado.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta C. Câmara:

“REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Interessada que padece lesão necrótica em ambos os calcâneos. Sentença pela qual concedida a objetivada ordem a fim de que disponibilizado leito em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para a internação da ora recorrida. Direito fundamental à saúde. Necessidade demonstrada consoante prescrição médica. Ausência de recursos financeiros para o custeio. Dever da administração pública. "Astreintes". Cabimento. Portanto, remessa necessária desprovida.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000098-48.2022.8.26.0599; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

Em suma, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Oficial.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA